

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 955, publicada no D.O.U. de 1º/12/2021, Seção 1, Pág. 77.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Universidade São Francisco (USF), com sede no município de Bragança Paulista, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Robson Maia Lins		
<b>e-MEC Nº:</b> 201813904		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 52/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 27/1/2021

**I – RELATÓRIO**

<b>1. DADOS GERAIS DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES)</b>		
<b>Mantida:</b> Universidade São Francisco (USF)		
<b>Número do processo e-MEC:</b> 201813904		
<b>Endereço:</b> São Francisco de Assis, nº 218, bairro Jardim São José, no município de Bragança Paulista, no estado de São Paulo.		
<b>Mantenedora:</b> Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana-		
<b>Resultado do Conceito Institucional EaD (CI – EaD):</b> 5 (cinco) 2019		
<b>2. RESULTADO DO ÍNDICE GERAL DE CURSOS (IGC)</b>		
<b>ANO</b>	<b>CONTÍNUO</b>	<b>FAIXA</b>
2018	2.8018	3
2017	-	3
2016	-	3
2015	-	3
<b>3. HISTÓRICO DO PROCESSO</b>		

Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de credenciamento institucional, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 3 de dezembro de 2020, emitiu o seguinte relatório, transcrito abaixo *ipsis litteris*:

[...]

### 1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Recredenciamento EaD nº	201813904	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
Código da Mantenedora	442	
CNPJ	33.495.870/0001-38	
Razão Social	CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA	
Endereço	Avenida São Francisco de Assis, nº 218, Bairro Cidade Universitária, Município Bragança Paulista / SP, CEP 12.916-900	
<i>Dados da Mantida</i>		
Código da Mantida	670	
Nome da Mantida	UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO	
Sigla	USF	
Endereço Sede	Avenida São Francisco de Assis, nº 218, Bairro Jardim São José, Município Bragança Paulista / SP, CEP 12.916-900	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
CI - Conceito Institucional	4	2009
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	5	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	3	2018
IGC Contínuo	2.8018	2018

*O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.*

### 2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

*Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.*

*Em 30/10/2018, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação*

*Institucional Externa – Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.*

*O relatório constante do processo (código de avaliação: 148732), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Avenida São Francisco de Assis, 218, Jardim São José, CEP 12.916-900, Bragança Paulista -SP e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:*

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,40</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,88</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,75</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,88</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,72</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,81</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>5</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*A SERES exarou as considerações a seguir:*

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no*

âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

(...)

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos eixos e nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:*

<i>Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.5 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador política de atendimento aos discentes;</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 3.11 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador processos de gestão institucional</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 4.5 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador salas de aula</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.2 do relatório</i>

<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.9 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Apesar de existir previsão de polos, não há na sede informações com o nível de detalhe requerido para que o indicador 5.13 pudesse ser considerado.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório</i>

*Em pesquisa realizada em 06/11/20 no site da Caixa, por esta Coordenação-Geral, se constatou, por meio da certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular. Quanto a Certidão Conjunta de Regularidade Relativa à Seguridade Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a certidão anexada ao processo, em atendimento à diligência, se encontra dentro da validade.*

E assim concluiu a SERES:

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:*

<i>Processo de Recredenciamento EaD nº</i>	<i>201813904</i>
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	<i>442</i>
<i>CNPJ</i>	<i>33.495.870/0001-38</i>
<i>Razão Social</i>	<i>CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA</i>
<i>Endereço</i>	<i>São Francisco de Assis, nº 218, Bairro Cidade Universitária, Município Bragança Paulista / SP, CEP 12.916-900</i>
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	<i>670</i>
<i>Nome da Mantida</i>	<i>UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO</i>
<i>Sigla</i>	<i>USF</i>
<i>Endereço Sede</i>	<i>Avenida São Francisco de Assis, nº 218, Bairro Jardim São José, Município Bragança Paulista / SP, CEP 12.916-900</i>

#### **4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR**

A Universidade São Francisco (USF), código e-MEC nº 670, é uma IES mantida pela Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, credenciada para a oferta de cursos na modalidade a distância, por meio da Portaria MEC nº 1.066, de 1º de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de novembro de 2013. A IES está situada na Avenida São Francisco de Assis, nº 218, bairro Jardim São José, no município Bragança

Paulista, no estado de São Paulo.

Com efeito, da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância da IES deve ser acolhido.

Como podemos observar na análise pormenorizada dos autos, o pleito encontra-se em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, fato este que, aliado aos excelentes resultados obtidos nas avaliações *in loco*, bem como ao Parecer Final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de seguir na oferta de ensino a distância de qualidade.

Destarte, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade São Francisco (USF), com sede na Avenida São Francisco de Assis, nº 218, bairro Jardim São José, no município de Bragança Paulista, no estado de São Paulo, mantida pela Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente